

## ILUSTRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA - SP

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 111/2021

*VERGE STUDIO COMUNICAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.750.678/0001-45, com sede à Rua José Vicente de Barros, 1372, salas 2, 4, 6, 8 e 10, Areão, Taubaté – SP, por seu representante legal, vem, respeitosamente, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666 de 1993, bem como do artigo 11, §4º, inciso X, da Lei nº 12.232 de 2010 e item 5.4 do Edital, apresentar Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa 9MM Propaganda Ltda., pelas razões a seguir aduzidas.*

### I – BREVE SÍNTESE INTRODUTÓRIA

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade concorrência pública, tipo melhor técnica, para a contratação de agência de propaganda para realização de serviços de publicidade e do conjunto de atividades auxiliares que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação, a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover as diversas campanhas promovidas pela Prefeitura Municipal de Araraquara.



Em sessão realizada no dia 29 de julho de 2021, para julgamento técnico das propostas, a Comissão Permanente de Licitações deu publicidade à decisão da Subcomissão Técnica que determinou a desclassificação de diversas concorrentes, entre elas, a Verge Studio Comunicação Eireli (doravante apenas “VERGE”):

- A Concorrente **VERGE STUDIO COMUNICAÇÃO EIRELI** pois, no que toca à Capacidade de atendimento, apresentou 15 clientes descumprindo a limitação imposta pelo item 2.2.3 alínea “a” do Anexo 2 ao edital, bem como por não apontar redator entre a equipe destacada para atender Prefeitura de Araraquara, descumprindo com a exigência prevista no item 2.2.3 alínea “b” do Anexo 2 ao edital.

A Subcomissão alegou que, na apresentação da proposta de capacidade de atendimento, a VERGE indicou os 15 (quinze) principais clientes, descumprindo o item “a” da cláusula 2.2.3<sup>1</sup> do Anexo 02 (“Proposta Técnica – Orientações para Elaboração e Critérios de Julgamento) do Edital, que determinava a indicação de apenas dos 5 (cinco) principais clientes.

Ademais, a Comissão também sustentou que a VERGE não havia indicado profissional para compor a equipe de atendimento da Prefeitura de Araraquara no cargo/função de redator, quando o Edital não previa tal exigência.

Assim, aberto prazo para interposição de recurso administrativo frente a referida decisão, no dia 11 de agosto de 2021, a ora peticionante interpôs Recurso Administrativo, por meio do qual requereu a anulação da sua desclassificação e ainda, subsidiariamente, a anulação do certame em virtude da ilegalidade presente no julgamento, em total

---

<sup>1</sup> 2.2.3. A Capacidade de Atendimento será constituída de textos em que a LICITANTE apresentará: a) relação nominal dos 5 (cinco) principais clientes atendidos pela LICITANTE à época da apresentação da Proposta Técnica, com a especificação do período de atendimento de cada um deles;

desconformidade com as legislações vigentes e os princípios que orientam o procedimento em questão.

Ato contínuo, no dia 31 de agosto de 2021, a Subcomissão proferiu decisão determinando a improcedência do recurso supracitado aquiescendo com as violações ocorridas, sem qualquer respaldo no Edital ou no ordenamento jurídico.

Diante de tamanha ilegalidade, em 14 de novembro de 2021, a VERGE impetrou Mandado de Segurança<sup>2</sup> através do qual foi concedida tutela provisória determinando a suspensão dos efeitos que desclassificou a ora peticionante, conforme decisão proferida em 23 de novembro de 2021, juntada nos autos do processo licitatório:

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela provisória para suspender os efeitos do ato administrativo que determinou a desclassificação da impetrante, via de consequência, o Município de Araraquara deverá aceitar a impetrante na licitação.

Dando cumprimento à referida liminar, em 30 de setembro de 2021, a Comissão Permanente de Licitações comunicou abertura de prazo para a interposição de recursos pertinentes à proposta da VERGE, em relação à avaliação dos quesitos do invólucro nº 03 (Capacidade de Atendimento, Repertório e Relato de Soluções).

Destaca-se que em recente manifestação do ente licitante nos autos do Mandado de Segurança em comento, a própria Prefeitura deu razão à Verge em seus fundamentos.

Assim, em 04 de outubro de 2021, a licitante 9MM Propaganda Ltda. apresentou recurso alegando a necessidade de se promover

---

<sup>2</sup> Processo nº 1010062-39.2021.8.26.0037

uma reavaliação das notas do quesito Capacidade de Atendimento do envelope nº 03, sob o fundamento de que:

- i. Com relação ao quesito Capacidade de Atendimento, observou-se uma diferença superior a 20% entre a maior e menor nota atribuída pela VERGE, o que seria suficiente para refazer toda a avaliação;
- ii. Com relação ao quesito Repertório, as peças apresentadas pela VERGE não estariam conforme disposição do Edital.

Todavia, como será demonstrado o recurso apresentado pela 9MM apresenta manifesta invalidade, motivo pelo não merece sequer ser recebido, além de estar fundado em argumentação equivocada e deturpada.

## II – DA NULIDADE DO PROTOCOLO DO RECURSO

Importante desde logo destacar a notória ilegalidade presente no protocolo do recurso administrativo apresentado pela licitante 9MM Propaganda Ltda. em 04 de outubro de 2021.

Conforme previsto no item 5.4 do Edital, os recursos contra decisões classificatórias ou desclassificatórias de licitantes podem ser protocolados e apresentados na forma impressa ou na forma digital:

**5.4.** Os recursos contra as decisões referentes à classificação ou desclassificação das propostas e/ou a habilitação ou inabilitação das LICITANTES deverão se formalizados e protocolados no prazo de até 05 (cinco) dias úteis e suas razões deverão ser encaminhadas **na forma impressa** ao endereço físico constante da folha de rosto deste edital ou por **e-mail** através do endereço [glicitacoes@araraquara.sp.gov.br](mailto:glicitacoes@araraquara.sp.gov.br) e seu encaminhamento dar-se á por meio da Comissão Permanente de Licitação.

Não obstante a faculdade conferida ao licitante, que pode optar por uma das referidas modalidades, não é possível combinar ou ainda, escolher de maneira aleatória, como proceder em cada um dos protocolos, devendo o licitante seguir as particularidades e as exigências de cada uma das respectivas modalidades.

Nesse sentido, se o protocolo do recurso é realizado na forma impressa, suas razões devem ser assinadas, a próprio punho, pelo representante legal habilitado para representar determinada licitante e encaminhadas à Rua São Bento, 840 – 3º andar – Centro – CEP 14.801.901, indicado na folha de rosto do Edital.

No caso de protocolo realizado por e-mail, o recurso deve seguir essas mesmas exigências, mas – por óbvio – adaptadas ao “universo virtual”. Assim, as razões do recurso devem ser enviadas por e-mail e devem conter também assinatura do representante legal que deve, nesta circunstância, ser digital (o que não se confunde com uma assinatura escaneada/digitalizada).

Ocorre que, a ora Recorrente, não se sabe se por ignorância ou desespero, optou por apresentar, fisicamente, um recurso supostamente assinado digitalmente, motivo pelo qual a peça interposta não deveria sequer ser conhecida, pois resta inválida.

A assinatura é requisito de admissibilidade em qualquer ato processual de natureza escrita, cuja ausência torna inexistente o ato, visto ser pressuposto essencial para assegurar a sua validade e autenticidade.

Assim, da mesma maneira que a assinatura a próprio punho assegura a autenticidade do documento físico, a assinatura digital é imprescindível para a fidedignidade do documento digital. Não podendo um protocolo ser realizado de maneira “híbrida”, ou seja, apresentado fisicamente, mas assinado digitalmente ou vice-versa.

A respeito do tema, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que estabelece toda uma infraestrutura pública para emissão de certificados digitais imputando validade jurídica nos documentos eletrônicos e nas realizações de transações eletrônicas seguras, determina:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

Dessa maneira, resta claro que a assinatura digital só é incontestável e válida no ambiente digital, conferindo validade apenas aos documentos digitais.

Além da mencionada legislação, mais recentemente, o Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020, estabeleceu técnicas e requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

O cuidado e abordagem para tratar e desenvolver o assunto – documentos e assinaturas digitais - através de decreto demonstra que converter um documento físico para meio digital e vice-versa, não é tarefa simples como pretendeu a Recorrente.

A assinatura digital é um conjunto de dados criptográficos incorporados ao documento, que só podem ser interpretados por softwares e sistemas específicos para tal tarefa. Ao imprimir um documento assinado digitalmente, como pretendeu a Recorrente, o papel não é capaz de guardar os elementos criptográficos que garantem a autenticidade do arquivo, invalidando o documento convertido em papel.

Nesse sentido, a partir do momento em que a licitante 9MM imprimiu o recurso com a uma suposta “assinatura digital”, esta mesma

assinatura deixou de existir e o documento impresso passou a ser apenas uma cópia não assinada e sem validade jurídica alguma.

Sendo assim, torna-se necessária a realização de diligência por parte da Comissão, nos termos do artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/96, para esclarecer:

- (i) se houve apresentação de recurso por e-mail, a fim de conferir validade jurídica ao documento apresentado, e se neste documento, caso enviado por e-mail no prazo correto, possui assinatura com certificação de chave ICP, sob pena de invalidade,

Caso a resposta acima perquirida seja negativa, o Recurso apresentando não deve ser conhecido.

### **III – DA INDEVIDA E INOPORTUNA REAVALIAÇÃO DAS NOTAS - DO QUESITO CAPACIDADE DE ATENDIMENTO**

Como a Recorrente bem manifesta no início de suas razões, seu objetivo é que seja realizada uma nova avaliação com relação ao julgamento do envelope nº 03 da VERGE.

Ocorre que, como será demonstrado, o objeto do recurso da empresa 9MM, além de indevido é ainda, inoportuno diante das circunstâncias em que se encontra o julgamento.

O primeiro argumento trazido pela Recorrente para fundamentar seu pedido principal, refere-se ao previsto no item 6.5<sup>3</sup> do Anexo 2

---

<sup>3</sup> 6.5. Se, na avaliação de um quesito, a diferença entre a maior e a menor pontuação for maior que 20% da pontuação máxima do quesito, a pontuação será reavaliada pela Subcomissão Técnica com o fim de

do Edital e artigo 6<sup>4</sup> da Lei nº 12.232/10, que determinam a necessidade de reavaliar a pontuação conferida com relação a um quesito, quando, houver, entre a menor e maior nota, diferença superior a 20% da pontuação máxima do quesito.

Como a Recorrente aponta, no quesito capacidade de atendimento, de fato houve uma diferença superior a 20% entre a maior e menor nota atribuída à VERGE.

Contudo, a mesma situação resta configurada com relação as notas da própria 9MM:

Avaliação Agências (CAPACIDADE DE ATENDIMENTO)					
AGÊNCIAS	NOTAS			MÉDIA	CLASSIFICAÇÃO > 10
	Julgador 1	Julgador 2	Julgador 3		
9MM	14,5	15	9	12,83	CLASSIFICADA
ÁREA	15	15	10	13,33	CLASSIFICADA
BTHK	0	0	0	0,00	DESCCLASSIFICADA
ENGENHO DE IDEIAS	15	12	9,5	12,17	CLASSIFICADA
IV5	0	0	0	0,00	DESCCLASSIFICADA
LUA	0	0	0	0,00	DESCCLASSIFICADA
VERGE	14,5	12	10	12,17	CLASSIFICADA

Assim, com relação as notas da 9MM, verifica-se que sua maior nota foi 15 e sua menor nota 9, sendo a diferença entre elas de 60%.

Ressalta-se que caso haja diferença de mais de 20%, não estão obrigados os julgadores a reavaliar e necessariamente mudar as notas, tal entendimento além de raso poria fim todo o sistema de técnica dos editais, pois

---

restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, devendo o fato ser registrado nas justificativas descritas no item 11.13.3 deste Edital.

<sup>4</sup> VII - a subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório;



impediria que empresas muito ruins fossem assim avaliadas pela ancora de 20%. Tanto que o Edital no item 6.6 determina:

6.6. Persistindo a diferença de pontuação após a reavaliação do quesito, os membros da Subcomissão Técnica, autores das pontuações consideradas destoantes, deverão registrar suas justificativas em ata, a qual deverá ser assinada por todos os membros da Subcomissão Técnica e passará a compor o processo da licitação.

Em outras palavras, se foi mantida diferenças de 20%, todas devidamente justificadas, deve-se concluir que há fundamento técnico para mantê-las, simples assim.

Ainda que, a situação de ambas as empresas – VERGE e 9MM – esteja de fato prevista no item 6.5 do Anexo 2 do Edital e no artigo 6 da Lei nº 12.232/10, tal reavaliação, por outra ótica, não é interessante para o certame que já foi paralisado anteriormente e, atualmente, encontra-se em fase na qual as propostas já foram identificadas.

Assim, se por um lado, a Recorrente alega que, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é necessário deferir seu pedido, por outro, realizar uma reavaliação seria frustrar o certame licitatório inteiro.

Nesse sentido, importante trazer esclarecimento feito pela própria Recorrente, em sede de contrarrazões aos recursos administrativos

interpostos pela Verge Studio Comunicação EIRELI, Área Comunicação e Marketing Ltda. e Engenho de Ideias Comunicação Ltda.:

Já restou consagrado na doutrina e na jurisprudência que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser tomado por sua vertente substancial, não se descurando do intento da licitação pública, a escolha da proposta mais vantajosa, ao que se costuma denominar *formalismo moderado*.

O Poder Judiciário vem abolindo decisões administrativas sobre classificação ou desclassificação de propostas dos licitantes tomadas a partir de formalismos exacerbados, inúteis à verdadeira escolha da proposta mais vantajosa, de tal forma que a vinculação ao instrumento convocatório não deve servir de justificativa para inabilitação ou desclassificação de licitante por detalhe meramente formal. Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Assim, não obstante a necessária e devida observação do Edital, a Administração Pública deve prezar pelo formalismo moderado (que não se aplica aos casos de identificação de proposta), que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Tal entendimento, além de cediço na jurisprudência e na doutrina, já foi contemplado pela própria Recorrente que compreende a possibilidade de saneamento de pequenos defeitos e/ou desconsideração de informações fornecidas em maior número do que o exigido e que não comprometem o julgamento igualitário da licitação:

Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício

pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória (...)<sup>5</sup>

Assim, da mesma maneira que é possível – e totalmente cabível - ultrapassar a questão da diferença das notas da VERGE, em prol do certame como um todo, o mesmo é feito com relação as notas da 9MM, que também apresentou a mesma situação prevista no item 6.5 do Anexo 2 do Edital e o artigo 6 da Lei nº 12.232/10.

O que não se pode tolerar é a incongruência da Recorrente que quando não lhe favorece desprestigia a subcomissão técnica, mas quando lhe favorece:

Tal intenção ardilosa não estava presente no julgamento imparcial e zeloso acometido à Subcomissão Técnica, que, evidentemente, não tinha o propósito de buscar, a qualquer custo, algum liame indireto entre os envelopes 1 e 3. (fls.07 – Contrarrazões 9MM).

Além disso, importante mencionar que, não obstante o desespero da Recorrente em tentar - a qualquer custo - excluir e prejudicar a VERGE do certame, a Recorrida já foi penalizada pelos itens de sua proposta que supostamente estavam em desconformidade com o Edital:

- A Concorrente **VERGE STUDIO COMUNICAÇÃO EIRELI** pois, no que toca à Capacidade de atendimento, apresentou 15 clientes descumprindo a limitação imposta pelo item 2.2.3 alínea "a" do Anexo 2 ao edital, bem como por não apontar redator entre a equipe destacada para atender Prefeitura de Araraquara, descumprindo com a exigência prevista no item 2.2.3 alínea "b" do Anexo 2 ao edital.

<sup>5</sup>Marçal Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.

Conforme ata da segunda sessão pública, realizada em 29 de julho de 2021, após o julgamento do invólucro nº 03, foi determinada a desclassificação da Verge pelos motivos acima mencionados, ainda que revertida a situação por decisão judicial, a penalização ainda persiste pela atribuição de nota baixa (12,17) neste ponto, ou seja, quer a recorrente a dupla penalização da Recorrida, o que é vedado pelo Direito.

Por fim, ainda que a Recorrente tente valer-se de alegações absurdas, como, por exemplo, de que a VERGE quer ludibriar e persuadir a Subcomissão Técnica através de “imagens, marcas e efeitos gráficos”, tais argumentos somente demonstram – novamente – o desespero e a contradição que a 9MM utiliza, agora, a seu favor.

Em outra oportunidade do certame, a 9MM também se defendeu de impugnações feitas à sua proposta com relação a apresentação de informações através de fotografias, utilização de palavras em negrito, gráficos e imagens diversas:

A incoerência da Recorrente ENGENHO é maliciosa, devendo ser veementemente refutada, pois sustenta haver defeitos nas propostas de seus concorrentes quando ela própria usa de recursos gráficos iguais ou semelhantes em sua própria campanha não identificada!

Assim, os ataques da 9MM, agora, nesta oportunidade, com relação aos recursos visuais e ilustrativos utilizados pela VERGE configuram notória má-fé e conduta atentatória ao princípio da isonomia, já que, como restou claro, a Recorrente aponta diversos questionamentos e defeitos com relação as propostas e julgamentos referentes aos seus concorrentes, que, muitas vezes, estão presentes em suas próprias propostas.

#### IV – DO ATENDIMENTO INTEGRAL AOS ASPECTOS VALORATIVOS - DO QUESITO “REPERTÓRIO”

O último argumento trazido pela Recorrente nas razões recursais refere-se ao quesito repertório e os seus aspectos valorativos indicados no Edital.

Conforme disposto no item 2.3.2, para compor este quesito, os licitantes deveriam apresentar um conjunto de trabalhos realizados **preferencialmente** nos últimos 3 anos:

2.3.2. O Repertório constituirá um conjunto de trabalhos, concebidos e veiculados, expostos e ou exibidos pelas LICITANTES, **preferencialmente** nos últimos 3 (três) anos, para anunciantes que não a PREFEITURA DE ARARAQUARA, sob a forma de peças e respectivas memórias técnicas, nas quais se incluirá indicação sucinta do problema que a peça se propôs a resolver. As LICITANTES deverão apresentar 4 (quatro) peças e observar o limite de 2 (duas) peças para cada meio de divulgação. Cada peça deverá conter ficha técnica com a identificação das LICITANTES, título, data de produção, período de veiculação exposição/ exibição e menção de pelo menos um veículo/espço que a divulgou/expôs/exibiu. As peças eletrônicas e os spots e/ou jingles deverão ser fornecidos em CD ou DVD; e as peças gráficas, em proporções que preservem suas dimensões originais e possibilitem sua leitura.

Por uma interpretação equivocada, a Recorrente alega que a VERGE, na verdade, não teria cumprido o mencionado dispositivo, uma vez que apresentou em seu repertório, peça “datada de período anterior àquele preferencial”.

Ocorre que nenhum dos julgadores atentou-se para o fato de que dentre as peças apresentadas pela licitante VERGE no quesito *repertório* constou uma datada de período anterior àquele preferencial, qual seja, a *Peça 02 – VT 60*” (fls. 1361), criada durante o ano de 2017 e início de 2018, portanto há mais<sup>9</sup> de três anos anterior à licitação (março/2021).

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que, o vocábulo “preferencial” não significa uma imposição e apenas – por óbvio – uma preferência, por parte da comissão, em receber peças mais recentes para avaliação, e diga-se, em nenhum local do Edital há determinação para atribuição de nota menor por não ter sido juntada peça “recente”.

Portanto, a apresentação de peça anterior ao prazo de 3 anos, como indicado no Edital não pode ser critério utilizado para desqualificar o trabalho e sua validade, como pretende a Recorrente.

Todavia, não obstante a manifesta manobra tentada, verifica-se através das próprias alegações da Recorrente, que a referida peça na verdade foi apresentada em Março/2018 estando, portanto, em conformidade com a preferência do Edital:

2.3.2. O Repertório constituirá um conjunto de trabalhos, concebidos e **veiculados**, expostos e ou exibidos pelas LICITANTES, preferencialmente **nos últimos 3 (três) anos** [...]

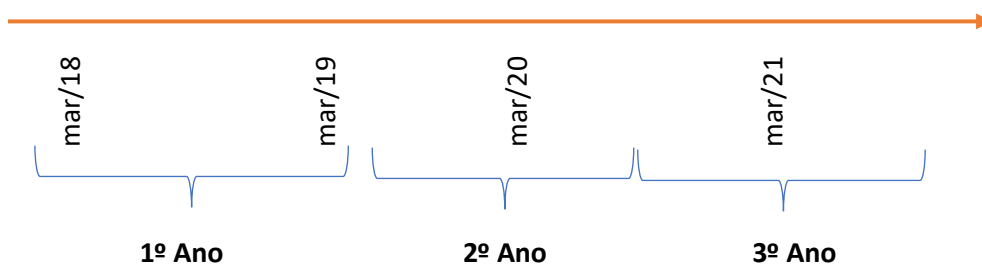
Recebimento das Propostas Técnica e de Preços

**Data: 22/03/2021** até às 10h30min

**Veiculação:**



### Contagem do tempo:



Dessa maneira, não há fundamento algum para que se proceda à correção da nota máxima atribuída a licitante VERGE no quesito repertório, tendo o item 2.3.2 sido regularmente observado.

### V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se a realização de diligência por parte da Comissão, nos termos do artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/96, para esclarecer:

- (i) se houve apresentação de recurso por e-mail devidamente assinado por chave ICP, a fim de conferir validade jurídica ao Recurso apresentado, haja vista o protocolizado em papel não estar assinado.



Caso a resposta à diligência necessária seja negativa, requer-se o não conhecimento do recurso interposto pela licitante 9MM Propaganda Ltda. pelos motivos de fato e de direito aqui expostos,

Subsidiariamente, caso seja entendido pelo conhecimento do recurso ora impugnado, requer-lhe seja negado provimento.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 12 de novembro de 2021.

**VERGE STUDIO COMUNICAÇÃO EIRELI**  
THIAGO ALVES DE FARIA PEREIRA  
RG 43.513.440-1 | REPRESENTANTE LEGAL

